CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
43

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2025

EXPEDIENTE
20/02/2025

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2025, que "**CRIA E ALTERA DISPOSITIVOS E ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR N° 15, DE 05 DE MAIO DE 2009, PARA FINS DE CRIAR E REESTRUTURAR SECRETARIAS MUNICIPAIS, CRIAR OU ALTERAR NOMENCLATURA E ATRIBUIÇÕES DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer, nos termos do artigo 89, I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

O Projeto de Lei Complementar em questão tem por objeto a reestruturação da administração pública municipal, com a criação de novas secretarias, bem como a ampliação e reformulação de cargos comissionados e funções gratificadas. A proposição está acompanhada de exposição de motivos, justificativa detalhada, documentação pertinente e parecer da Procuradoria do Legislativo.

FUNDAMENTAÇÃO

A iniciativa legislativa para a criação e organização da estrutura administrativa do Município é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 60, I, II e III e art. 13, X, ambos da Lei Orgânica Municipal. Assim, verifica-se que o presente projeto observa os limites constitucionais e infraconstitucionais, respeitando a separação dos poderes e a autonomia administrativa do Município.

Além do atendimento aos aspectos formais de iniciativa e competência, a proposta reveste-se de significativa relevância para o aprimoramento da gestão pública. A criação e a reestruturação das secretarias municipais refletem a necessidade de modernização administrativa, possibilitando maior eficiência e especialização na execução das políticas públicas. Uma estrutura administrativa bem organizada contribui diretamente para a melhoria dos serviços oferecidos à população, garantindo maior efetividade na aplicação dos recursos públicos e na implementação de programas governamentais.

Sob a ótica da legalidade e constitucionalidade, o projeto de lei complementar está alinhado aos princípios norteadores da administração pública, dispostos no artigo 37 da

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 44

Constituição Federal, especialmente no que se refere à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Outro ponto a se destacar é que a previsão da criação e alteração de cargos comissionados e funções gratificadas deve estar relacionada ao exercício de atribuições de direção, chefia ou assessoramento, o que fora observado no caso em comento. Nesse sentido, a estruturação proposta respeitou os limites impostos pela Constituição Federal de forma a evitar a caracterização de provimentos indevidos ou incompatíveis com a natureza das funções

Por fim, a proposição em questão encontra-se em concordância com art. 138 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe que "*os cargos públicos serão criados por Lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes*".

Dessa forma, a proposta se justifica não apenas sob o ponto de vista da reorganização administrativa, mas também sob a necessidade de assegurar que os cargos criados e reestruturados estejam em consonância com os princípios constitucionais, garantindo a transparência e eficiência na gestão dos recursos humanos do Município, sendo necessária, tão somente, a apresentação das emendas de técnica legislativa anexas.

CONCLUSÃO

Assim, considerando os motivos acima expostos, nos termos do art. 117, §2º, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, conclui-se pela juridicidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar em análise por se mostrar compatível com ordenamento jurídico vigente e não apresentar vícios que impeçam sua regular tramitação, observadas as subemendas anexas.

SALA DAS COMISSÕES, 18 de fevereiro de 2.025.

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 45

EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2025

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2025

A Ementa do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"ALTERA E INCLUI DISPOSITIVOS E ANEXOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 05 DE MAIO DE 2009, QUE ESTABELECE A ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, FIXA PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DE GESTÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2025

O art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

> ***"Art. 1º – O inciso III do art. 4º, da Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, passa a viger com a seguinte redação:***
>
> ***"Art. 4º – .....***
> ***(.....)***
> ***III – Órgãos de Atividade Fim:***
> ***a) Secretaria Municipal de Obras;***
> ***b) Secretaria Municipal de Educação;***
> ***c) Secretaria Municipal de Cultura;***
> ***d) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;***
> ***e) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;***
> ***f) Secretaria Municipal de Saúde;***
> ***g) Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;***
> ***h) Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania;***
> ***i) Secretaria Municipal de Planejamento;***
> ***j) Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia;***
> ***k) Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;***
> ***(.....)"***

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 46

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2025

O art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º – Os incisos I, VIII, XII e XV do art. 5º da Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º – .....
I – Gabinete do Prefeito:
a) Chefia de Gabinete:
a.1) Gerência de Comunicação, Cerimonial e Relações Públicas;
a.1.1) Seção de Imprensa;
a.1.1.1) Gestor de Publicação Oficial FG I
a.1.2) Seção de Tecnologia da Informação;
a.1.3) Seção de Artes Gráficas;
a.1.4) Protocolo – FG I;
b) Gabinete do Vice-Prefeito:
(.....)
VIII – Secretaria Municipal de Obras:
a) Secretário Adjunto de Obras;
b) Departamento de Pavimentação:
b.1) Gerência de Pavimentação;
b.1.1) Seção de Pavimentação;
b.1.1.1) Pavimentação Asfáltica – FG I;
b.1.1.2) Calçamento – FG I;
b.1.1.3) Usina de Asfalto – FG I;
c) Departamento de Serviços Públicos:
c.1) Gerência de Obras;
c.1.1) Seção de Infraestrutura Básica;
c.1.1.1) Serviços Administrativos – FG I;
c.1.1.2) Rede Pluvial – FG I;
c.1.1.3) Fábrica de Pré-moldados – FG I;
c.1.1.4) Limpeza Urbana – FG I;
d) Departamento de Habitação:
d.1) Gerência de Habitação:
d.1.1) Instalação Predial – FG I;
d.1.2) Obras Civis – FG I;
d.1.3) Manutenção – FG II;
(.....)
XII – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 47

a) Secretário Adjunto de Desenvolvimento Social;
b) Secretária Adjunta de Proteção aos Direitos da Mulher
b.1) Gerência de Políticas da Mulher
b.1.2) Centro de Referência da Mulher – FG II;
c) Gerência de Promoção Humana:
c.1) Programas de moradia popular – FG III;
c.2) Seção de Centro de Convivência:
c.2.1) Centro de Convivência PNE (Portador Necessidade Especial) – FG III:
d) Gerência de Trabalho, Emprego e Renda:
d.1) Centro Público de Promoção do Trabalho – CPPT – FG III;
d.2) Seção SINE:
e) Gerência de Desenvolvimento e Ação Social:
e.1) Setor Administrativo – FG I;
e.1.2) Seção de Proteção Social:
e.1.2.1) CRAS/PROJOVEM – FG III;
e.1.2.2) Bolsa Família – FG III;
e.1.2.3) Plantão Social –FG III;
e.1.2.4) Produção de Leite de Soja – FG I;
e.1.2.5) CREAS –FG III:
(.....)
XV – Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania:
a) Departamento de Trânsito e Tráfego:
a.1) Gerência de Trânsito e Tráfego;
a1.1) Inspeção veicular, Controle e Análise de Estatísticas de Trânsito – FG III;
a1.2) Sinalização Viária – FG III;
a1.3) Seção de Fiscalização, Tráfego e Educação para o Trânsito;
a1.4) Seção de Engenharia e Administração.
b) Comandante da Guarda Municipal.
b.1) Inspetor da Guarda Municipal – (3).
c) Gerência do PROCON:
c.1) Seção de Atendimento ao Consumidor;
c.2) Seção Administrativa, Fiscalização e Orientação ao Consumidor;
c.2.1) Fiscalização do Procon FG-I
d) Gerência de Defesa Civil:
d.1) Defesa Civil – FG II;
(.....).”

Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2025

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 48

O Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2025 passa a viger acrescido de artigo com a seguinte redação, renumerando-se os seguintes:

"Art. ..... – O art. 5º da Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, passa a viger acrescido dos incisos XVII e XVIII com a seguinte redação:

"Art. 5º – .....
(.....)
XVII – Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia
a) Departamento de Ciências Tecnológicas
a.1) Gerência de Inovação
a.2) Gerência de Tecnologia

XVIII – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
a) Departamento de Gestão Ambiental
a.1) Gerência de Fiscalização e Licenciamento Ambiental;
a.1.1.) Seção Técnica de Licenças Ambientais:
a.1.1.1) Fiscalização de Licenciamento Ambiental – FG I;
b.2) Gerência de Meio Ambiente e Sustentabilidade;
b.2.1) Seção de Saneamento Ambiental;
b.2.1.1) Educação Ambiental – FG I;
b2.2) Seção Técnica de Preservação e Recuperação Ambiental;
b.2.2.1) Fiscalização Ambiental – FG III."

Emenda Nº 005 ao Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2025

O art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 7º – O caput do art. 29 da Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, passa a viger com a seguinte redação:
(.....)"

Emenda Nº 006 ao Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2025

O art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 8º – A Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, passa a viger acrescida da Seção XVIII e do art. 30-A com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 49

(.....)"

Emenda Nº 007 ao Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2025

O art. 9º do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 9º – A Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, passa a viger acrescida da Seção XIX e do art. 30-B com a seguinte redação:

"Seção XIX

Da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Art. 30-B – A Secretaria Municipal de MEIO AMBIENTE e DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL é o órgão de assessoramento ao Prefeito e de planejamento, execução, coordenação e avaliação das atividades relacionadas com a promoção, proteção e reparação do meio ambiente competindo-lhe em especial:

(.....)"

Emenda Nº 008 ao Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2025

O art. 10 do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 10 – Os incisos VI e XV do art. 50 da Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009 passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 50 – .....
(.....)

VI – Anexo VI - Quadro de Atribuições dos Cargos em Comissão, das Funções Gratificadas e requisitos de preenchimento - Secretaria Municipal de Obras;
(.....)

XV – Anexo XV - Quadro de Atribuições dos Cargos em Comissão, das Funções Gratificadas e requisitos de preenchimento - Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania;
(.....)"

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 50

Emenda Nº 009 ao Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2025

O Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2025 passa a viger acrescido de artigo com a seguinte redação, renumerando-se os seguintes:

"Art. ..... – O art. 50 da Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, passa a viger acrescido dos incisos XVII e XVIII com a seguinte redação:

"Art. 50 – .....

(.....)

XVII – Anexo XVII - Quadro de Atribuições dos Cargos em Comissão e requisitos de preenchimento - Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia.

XVIII – Anexo XVIII - Quadro de Atribuições dos Cargos em Comissão e requisitos de preenchimento - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável."

Emenda Nº 010 ao Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2025

O art. 20 do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 20 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

SALA DAS COMISSÕES, 18 de fevereiro de 2.025.

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

EXPEDIENTE
19 / 02 / 2025

Comunicado nº 030/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Oswaldo Alves Barbosa, João Paulo Fernandes Resende e Washington Fernando Bandeira, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 002-E-2025	Cria e altera dispositivos e Anexos da Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, para fins de criar e reestruturar Secretarias Municipais, criar ou alterar nomenclatura e atribuições de cargos comissionados e funções gratificadas e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681